

TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº41/2005

PROCESSO Nº24/RV/2005

I

Deu entrada neste Tribunal, no dia 04 de Agosto de 2005, para efeito de fiscalização preventiva, nos termos do Decreto - Lei nº 46/89, de 26 de Junho, o contrato de prestação de serviço, na modalidade de avença, celebrado entre a Câmara Municipal dos Mosteiros – CMM, representado pelo seu Presidente, e a Sr^a Mónica Ester Semedo Barbosa Vicente, Arquitecta, residente em S. Filipe - Fogo.

O contrato foi celebrado ao abrigo do disposto no nº 3, artigo 33º da Lei 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

O processo foi analisado pelo Serviço de Apoio ao Tribunal de Contas – SATC, que emitiu o seu parecer que se traduz, essencialmente, no seguinte :

“...Adoptou-se forma diferente da prevista na lei para a denúncia do contrato, conforme podemos verificar na parte final da cláusula 5ª, “o contrato produz efeitos....se nenhuma das partes o denunciar até 60 dias antes do término....”; esta situação é ilegal.””

“Também criou-se a cláusula 6ª para efeitos de indemnização caso não se cumprir o prazo estipulado anteriormente, o que também é ilegal na medida em que não há lugar a indemnização, vide nº 1 do artº 34º da Lei nº 102/IV/93”.

Submetido o processo ao Juíz de turno, este entendeu que deve ser recusado visto ao contrato, pelas razões que expõe na parte III deste Acórdão, tendo deferido à conferência o processo ao abrigo do disposto no artigo 27º do Decreto - Lei nº 47/89 de 26 de Junho.

Foi notificado o Ministério Público nos precisos termos do artigo 25º desse mesmo Decreto - Lei.

Obtiveram-se os vistos legais dos demais Juízes Conselheiros.



TRIBUNAL DE CONTAS

II

Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, entre os quais a competência deste Tribunal, nada havendo que lhe impeça o conhecimento de mérito.

Com efeito, é da competência do Tribunal de Contas fiscalizar previamente a legalidade dos documentos geradores de despesa das entidades sujeitas à sua jurisdição, com o fim de verificar se os mesmos (diplomas, despachos, contratos e outros documentos sujeitos à fiscalização preventiva) estão conformes às leis em vigor e se os encargos têm cabimento em verba orçamental própria - cfr. alínea b) do artigo 9º, e nº 1 do artigo 12º, da Lei 84/IV/93.

III

Compulsando aos autos - fl. 02, se constata que efectivamente as cláusulas 5ª e 6ª do contrato estabelecem expressamente o seguinte, citando:

Cláusula 5ª : “O presente contratoterá a duração de um ano, sendo renovável tacitamente por igual período se nenhuma das partes o denunciar até sessenta dias antes do respectivo término, independentemente de qualquer ordem de motivos e se não vier a ser estipulado outro período concreto mais amplo para a prorrogação”, fim de citação e sublinhado nosso.

Cláusula 6ª: “A falta de aviso prévio, estabelecido na cláusula anterior, obriga a parte faltante ao pagamento, a título de indemnização, das remunerações respeitantes ao período em falta”, fim de citação e sublinhado nosso.

Nos termos do disposto no nº 1 do artigo 34º da Lei 102/IV/93, de 31 de Dezembro, “O contrato de avença pode ser feito cessar a todo o tempo, por qualquer das partes, com aviso prévio de 6 dias e sem obrigação de indemnizar”, sublinhado nosso e fim de citação.



TRIBUNAL DE CONTAS

Da confrontação do conteúdo das cláusulas 5ª e 6ª com o dispositivo legal supra, aplicável ao caso em apreço, conclui-se inequivocamente pela ilegalidade do contrato no que respeita a essas cláusulas, pois as partes estabelecem, por um lado, que havendo lugar à denúncia do contrato, a mesma seja feita até 60 dias antes do término deste; mas a lei fixa apenas 6 dias. E, por outro lado, a parte faltante, isto é, aquele que denunciar o contrato a menos de 60 dias do seu término, é obrigada a indemnizar a outra parte; mas a lei exclui a possibilidade de indemnização.

Importa referir que os seis dias de aviso prévio e a não obrigatoriedade de indemnização, em caso de rescisão por iniciativa de qualquer das partes, são, juntamente com a questão da remuneração, aspectos específicos do contrato de avença, em relação aos quais este não se encontra sujeito aos regimes previstos na lei geral, mas apenas ao que estabelece o artigo 34º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Termos em que o Tribunal deve recusar visto ao contrato.

IV

Assim, pelos fundamentos acima expostos, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, reunidos em plenário, em recusar visto ao contrato de prestação de serviço na modalidade de avença celebrado entre a CMM e a Srª Mónica Ester Semedo Barbosa Vicente.

Notifique-se e cumpra o mais da Lei.

Praia, 10 de Novembro de 2005

Os Juízes Conselheiros,



TRIBUNAL DE CONTAS

Horácio Dias Fernandes Horácio Dias Fernandes
(Relator)

José Carlos Delgado José Carlos Delgado

José Pedro Delgado José Pedro Delgado

Sara Boal _____